



MANDADO DE SEGURANÇA N° 0058830-80.2025.8.19.0000

Impetrante: Guilherme Matheus de Oliveira Aragão

Impetrado: Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.
CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR FISCAL
DA RECEITA ESTADUAL (SEFAZ/RJ).
INCLUSÃO INTEMPESTIVA DE CLÁUSULA DE
BARREIRA. AFRONTA À LEI ESTADUAL N°
9.650/2022. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL,
SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA
CONFIANÇA LEGÍTIMA. CONCESSÃO DA
SEGURANÇA. PREJUDICADO O AGRAVO
INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por candidato aprovado nas provas objetiva e discursiva do concurso público para Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio de Janeiro contra ato do Secretário de Estado de Fazenda, consistente na imposição de cláusula de barreira, por meio do Edital SEFAZ/RJ n° 1/2025, o qual limitou o prosseguimento de candidatos às etapas seguintes do certame.
2. O Impetrante sustenta a ilegalidade da alteração, por violação à Lei Estadual nº 9.650/2022, e requer a suspensão da aplicação da cláusula de barreira para prosseguir na etapa seguinte, que será a avaliação de títulos.
3. Liminar deferida.
4. O Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo interno, suscitando a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, por





alegado conhecimento prévio da cláusula no item 12.6 do edital original, publicado em 31.01.2025, e a constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.650/2022.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) abordar se é válida a inclusão, às vésperas das provas, de cláusula de barreira que elimina candidatos aprovados, mas classificados fora do número de vagas em concurso público regido por edital publicado após a vigência da Lei Estadual nº 9.650/2022 e (ii) analisar se a legislação sob exame, que veda tal eliminação, é formalmente constitucional e aplicável ao certame.

III. Razões de decidir

6. Não configurada decadência, por se cuidar de mandado de segurança preventivo, diante de ameaça concreta e iminente.
7. A alegação de que a cláusula de barreira já constava do edital original não prospera, forte no argumento de que a cláusula 12.6 do edital original apenas dispunha que os candidatos não classificados dentro do número de vagas de provimento imediato ou do cadastro estariam eliminados do concurso público, sem impedir a participação do candidato na fase de avaliação de títulos.
8. As alterações posteriores, introduzidas pelos subitens 9.9.1.9.1.2 e 10.1, inovaram substancialmente o ato convocatório, ao estipular que os candidatos não classificados dentro do limite estabelecido na cláusula de barreira estariam automaticamente eliminados, com impedimento de participar das fases subsequentes do certame, inclusive a de títulos.
9. A Lei Estadual nº 9.650/2022 extinguiu a cláusula de barreira, assegurando a candidatos aprovados o direito de prosseguir nas demais etapas do certame, ainda que classificados fora do número de vagas.





10. A norma dispõe sobre regras gerais de concursos públicos, matéria de iniciativa legislativa concorrente, razão pela qual não há se falar em vício de iniciativa. Outrossim, não foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.650/2022, subsistindo a presunção de sua constitucionalidade e inexistindo fundamento para afastar sua aplicação.
11. Precedentes deste Tribunal de Justiça reconhecem a aplicação da lei em epígrafe aos concursos estaduais e a nulidade de cláusulas de barreira incluídas após a publicação do edital.
12. Intempestiva afronta os princípios da vinculação ao edital, segurança jurídica e proteção da confiança legítima dos candidatos.

IV. Dispositivo e tese

13. Concessão da segurança para afastar, em relação ao Impetrante, a aplicação das cláusulas de barreira consistentes no Edital SEFAZ/RJ nº 1/2025 e as alterações constantes nos itens 9.9, 9.9.1, 9.9.1.1 e 9.9.1.2, assegurando-lhe o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame, confirmando a liminar. Prejudicado o agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 9.650/2022, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, MS nº 0049425-25.2022.8.19.0000, Rel. Des. Suely Lopes Magalhães, Órgão Especial, j. 06.03.2023; TJRJ, MS nº 0039556-38.2022.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Órgão Especial, j. 23.01.2023.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº **0058830-80.2025.8.19.0000**, em que são Impetrante **GUILHERME MATHEUS DE OLIVEIRA ARAGÃO** e Impetrado **SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, em **CONCEDER A SEGURANÇA, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO**, na forma do voto do Desembargador Relator. Vencido o Exmo. Desembargador Sergio Seabra Varella.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Guilherme Matheus de Oliveira Aragão, candidato aprovado nas provas objetiva e discursiva do concurso público para o cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita do Rio de Janeiro, contra suposto ato ilegal atribuído ao Secretário de Estado de Fazenda, consistente na imposição de cláusula de barreira, por meio do Edital SEFAZ/RJ nº 1/2025, o qual limitou o prosseguimento de candidatos às etapas seguintes do certame.

O edital de abertura foi publicado em 31.01.2025, com previsão de provimento de 45 (quarenta e cinco) cargos imediatos, por intermédio de processo seletivo, composto por provas objetiva, discursiva e avaliação de títulos, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva.

Alega o Impetrante que o Edital nº 5/2025 transformou, através do item 9.9, incluído 3 (três) dias antes da aplicação das provas objetiva e





discursiva, a fase de títulos, antes de natureza classificatória, em etapa eliminatória, com inobservância do princípio da vinculação ao edital.

Afirma que o referido item impôs a eliminação automática dos candidatos classificados após a 45^a (quadragésima quinta) vaga de cadastro de reserva, disposição que configura verdadeira cláusula de barreira, em violação à Lei Estadual nº 9.650/2022, à Súmula nº 15 do STF e aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e segurança jurídica.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de determinar a suspensão da cláusula de barreira prevista nos itens 4.1 e 4.2 do edital de abertura e, também, das alterações constantes nos itens 9.9, 9.9.1, 9.9.1.1 e 9.9.1.2, com a permanência do Impetrante no certame, mantendo o caráter classificatório da prova de títulos.

A liminar foi deferida, para suspender, em relação ao Impetrante, a cláusula de barreira prevista nos itens 4.1 e 4.2 e as alterações constantes nos itens 9.9, 9.9.1, 9.9.1.1 e 9.9.1.2, todos do edital do certame, assegurando-lhe a manutenção como classificado no concurso público, com a avaliação de seus títulos, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no ato convocatório (id. 000022).

Em sede de agravo interno contra a decisão liminar (id. 000048), pugna o Estado do Rio de Janeiro pela reconsideração da decisão liminar e, de modo subsidiário, pela sua reforma, ao argumento de que: (i) houve a decadência da pretensão do Impetrante, na medida em que o item 12.6 do Edital, publicado em 31.01.2025, estabeleceu a cláusula de barreira desde o início do certame; (ii) as informações do concurso foram divulgadas de forma ampla e tempestiva, de sorte que não há que se falar em ofensa ao





princípio da publicidade; (iii) desde o edital de abertura, somente os 90 (noventa) primeiros colocados após a correção da prova discursiva seriam convocados para prova de títulos; (iv) as cláusulas introduzidas pelo Edital nº 5/2025 não configuram inovação editalícia, mas têm como finalidade exclusiva o esclarecimento das disposições relativas à avaliação de títulos; (v) a imposição de cláusula de barreira teve a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 376; (vi) a Lei Estadual nº 9.650/2022 não prevê a extinção de cláusula de barreira em editais de concursos públicos, mas cuida dos candidatos aprovados que não se classificaram dentro das vagas previstas; (vii) a Lei Estadual nº 9.650/2022 é inconstitucional, por violar o art. 112, § 1º, inc. II, “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e os arts. 2º e 61, § 1º, inc. II, “c”, da Constituição da República; (viii) os efeitos da Lei Estadual nº 9.650/2022 são retrospectivos, apenas, e (ix) os atos das autoridades administrativas não são passíveis de interferência do Poder Judiciário, em respeito ao art. 2º da Carta Magna e ao Tema nº 485 do STF.

Informações prestadas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (id. 000082), pugnando pela extinção sem resolução de mérito do *writ* ou, de modo subsidiário, pela denegação da segurança, na medida em que: (i) deve ser reconhecida a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, eis que impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação do edital de abertura do concurso público; (ii) o Impetrante não é candidato aprovado em todas as fases do certame, mas busca, em verdade, participar da terceira fase de concurso público; (iii) a Lei Estadual nº 9.650/2022 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que ofendeu a





iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre o provimento de cargos, na forma do art. 112, § 1º, inc. II, “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 61, § 1º, inc. II, “c”, da Constituição da República; (iv) o art. 2º da Lei Estadual nº 9.650/2022 limita os efeitos da normatativa aos concursos em andamento quando da publicação da lei e aos certames que se encontravam dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação na referida data, de molde que é inaplicável ao concurso objeto da lide; (v) as alterações promovidas no edital foram devidamente divulgadas antes da publicação das avaliações, em conformidade com os princípios da publicidade, razoabilidade e vinculação ao edital; (vi) as cláusulas introduzidas pelo Edital nº 5/2025 não configuraram inovação editalícia, mas têm como finalidade exclusiva o esclarecimento das disposições relativas à avaliação de títulos, com o objetivo de assegurar a conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 43.876/2012, o qual determina que a referida etapa tenha caráter meramente classificatório, e (vii) o Impetrante não logrou comprovar a existência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder no presente *writ*, razão pela qual o remédio constitucional não deve ser conhecido.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão de id. 000102.

É o relatório. Fundamento e decidido.

VOTO





Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o mandado de segurança.

Cinge-se a controvérsia a (i) abordar se é válida a inclusão, às vésperas das provas, de cláusula de barreira que elimina candidatos aprovados, mas classificados fora do número de vagas em concurso público regido por edital publicado após a vigência da Lei Estadual nº 9.650/2022 e (ii) analisar se a legislação sob exame, que veda tal eliminação, é formalmente constitucional e aplicável ao certame.

A preliminar de decadência deve ser afastada, eis que a cláusula 12.6 do edital, em sua redação originária, não impedia o Impetrante de apresentar os títulos, pois dispunha apenas que os candidatos que não obtivessem classificação suficiente para figurar dentro do número de vagas de provimento imediato ou do cadastro de reserva estariam eliminados do concurso público.

As alterações posteriores, entretanto, introduzidas pelos subitens 9.9.1, 9.9.1.2 e 10.1, publicadas somente às vésperas da realização das provas, modificaram substancialmente o conteúdo do edital, ao estabelecerem que os candidatos não classificados dentro do quantitativo previsto na cláusula de barreira seriam automaticamente eliminados e, portanto, impedidos de participar da fase de avaliação de títulos.

Nesse contexto, o prazo decadencial somente poderia ser contado a partir da publicação da referida retificação, o que afasta a alegação de intempestividade do *writ*. Confiram-se os dispositivos:

Redação originária:
12.6 Os candidatos que não obtenham classificação suficiente





para figurar dentro do número de vagas de provimento imediato nem dentro do número de vagas de cadastro de reserva estarão automaticamente eliminados do concurso.

Alterações posteriores:

9.9.1 Serão considerados aprovados nas provas objetivas e discursiva os candidatos mais bem classificados (considerando-se a soma da nota final obtida na prova objetiva e da nota final obtida na prova discursiva), até os quantitativos estabelecidos no quadro constante do subitem 4.1 deste edital, aplicados os critérios de desempate de que tratam as alíneas “a” a “d” do subitem 12.7.1 deste edital.

(...)

9.9.1.2 O candidato que não se enquadrar nos subitens 9.9.1 e 9.9.1.1 deste edital será eliminado e não terá classificação alguma no concurso. (Incluído subitem 9.9 e seus subitens por meio do Edital nº 5 – SEFAZ/RJ – Auditor Fiscal, de 29 de abril de 2025, divulgado no endereço eletrônico.

(...)

10.1 Serão convocados para a avaliação de títulos todos os candidatos aprovados nas provas objetivas e discursiva conforme os critérios estabelecidos no subitem 9.9 deste edital. (Retificado por meio do Edital nº 5 – SEFAZ/RJ – Auditor Fiscal, de 29 de abril de 2025, divulgado no endereço eletrônico.

Portanto, não se verifica decadência, por se cuidar de mandado de segurança preventivo, manejado diante de ameaça concreta e iminente de aplicação da cláusula de barreira às vésperas das provas objetiva e discursiva, cujo risco se renova até a prática do ato lesivo.





No que se refere ao mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade da inclusão, por meio de retificação publicada 3 (três) dias antes da realização das provas objetiva e discursiva, de cláusula de barreira que restringe o prosseguimento de candidatos aprovados, mas classificados fora do número de vagas previstas no edital, em concurso público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

A Lei Estadual nº 9.650/2022 dispõe, em seu art. 1º, que “os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados”, aplicando-se a concursos públicos em andamento.

A tese de inconstitucionalidade formal da norma não prospera, porque, ao contrário do alegado, a lei sob exame não trata de provimento de cargos nem de regime jurídico de servidores públicos, mas, ao reverso, disciplina regras gerais de concursos públicos, matéria de iniciativa legislativa concorrente. Outrossim, não houve reconhecimento de sua inconstitucionalidade, subsistindo a presunção de constitucionalidade, de modo que inexiste fundamento para afastar sua aplicação, devendo ser considerada válida e eficaz no ordenamento jurídico.

Precedentes deste Tribunal de Justiça reconhecem que, desde a vigência da Lei nº 9.650/2022, os aprovados nas provas objetivas têm direito a prosseguir nas etapas subsequentes, independentemente da classificação inicial, quando a restrição decorre apenas de cláusula de barreira.

A inclusão das cláusulas de barreira, às vésperas da realização das provas, para além de contrariar a lei estadual, desatende aos princípios da vinculação ao edital, segurança jurídica e proteção da confiança legítima,





tendo em vista que altera substancialmente as regras do certame em prejuízo dos candidatos já inscritos.

Ilustram tal entendimento os seguintes julgados, *verbi gratia*:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O PROSEGUIMENTO NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO, COM A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSSIVA E APRECIAÇÃO DOS TÍTULOS, COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 9650, DE 13 DE ABRIL DE 2022, QUE TERMINOU COM A DENOMINADA CLÁUSULA DE BARREIRA NOS CERTAMES REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. O recurso de agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral do Estado se imiscui com o mérito do próprio *mandamus*, razão pela qual, diante da circunstância do feito estar maduro para julgamento, por razão lógica, deixará de ser analisado isoladamente, para apreciar-se desde logo, o mérito da presente ação constitucional. O diploma legal em testilha possui gênese parlamentar. Entretanto, as disposições acerca das regras gerais dos concursos públicos, que não dizem respeito aos requisitos do cargo, não estão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto não versam, por óbvio, sobre servidores públicos, seu regime, provimento e cargos, estabilidade, aposentadoria dos civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (artigo 112, §1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Estadual). Com tais ponderações, não se visualiza a aduzida ingerência na autonomia administrativa da Corte Estadual de Contas, disciplinada nos artigos 73 e 96 da Constituição Federal. A legislação em testilha não determina a convocação de candidatos,





tão-somente, esclarece a possibilidade de sua convocação, se comprovado o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária, no que toca ao Regime de Recuperação Fiscal, circunstâncias já delineadas na lei que institui este. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso, enquanto não procedida a homologação do concurso público pelo ente realizador do certame, as disposições editalícias podem ser alteradas com vista a adaptá-las à novel legislação aplicável. Precedentes do STF. A impetrante participou do concurso público destinado ao preenchimento do cargo de Analista de Controle Externo - Área Organizacional - Especialidade: Tecnologia da Informação, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, veiculado através do Edital nº 1º TCE/RJ, de 28 de dezembro de 2021. Obteve 83,00 pontos na prova objetiva, classificando-se na 78ª posição na lista de ampla concorrência, para a qual concorreu, sem alcançar classificação suficiente para ter a prova discursiva corrigida, uma vez que a nota na prova objetiva do último candidato classificado, nos termos do subitem 9.7.1, e que teve a prova discursiva corrigida, alcançou 87,00 pontos, classificado na 63ª posição nas vagas destinadas a ampla concorrência. A exegese da novel legislação é clara em afirmar em seu artigo 1º: "os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados". Logo, se não podem ser considerados eliminados, tal como previsto na regra editalícia, considerando a aprovação na prova objetiva, devem seguir no certame, com a correção da prova discursiva e a análise, eventualmente, de títulos. Conforme se observa dos documentos colacionados, a impetrante foi aprovada na prova objetiva, apta portanto, de acordo com a lei suso mencionada, a prosseguir nas demais etapas do certame, impondo-se o reconhecimento do pedido formulado. Precedentes





do OE. CONCESSÃO DA ORDEM, RATIFICANDO-SE A
LIMINAR DEFERIDA. PREJUDICADO O AGRAVO
INTERNO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO.

(TJRJ, Mandado de Segurança nº 0049425-25.2022.8.19.0000,
Rel. Des. Suely Lopes Magalhães, Órgão Especial, j. 06.03.2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO. CLÁUSULA DE BARREIRA. TEMA 376 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVENTO DE LEI
ESTADUAL QUE EXTINGUE A CLÁUSULA DE
BARREIRA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA
SEGURANÇA.

1- O direito de ajuizar qualquer ação, inclusive o mandado de segurança, subordina-se à presença de determinados requisitos essenciais.

2- Requisito constitucional para se obter a tutela jurisdicional pelo mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo.

3- Para esse efeito, líquido e certo é o direito insuscetível de discussão, relativo a fato incontrovertido e possível de ser imediatamente demonstrado na petição inicial.

4- Não basta a existência do direito para se obter a tutela jurisdicional pelo mandado de segurança, mas é preciso que ele tenha os atributos da liquidez e certeza.

5- O mandado de segurança tem a finalidade de prover tutela eficaz a direito com os atributos da liquidez e certeza e, por isso, a ele se imprime um rito célere que não admite dilação probatória.

6- O que se exige é a prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante.





7- Ressalte-se que a verificação da existência ou não da prova pré-constituída exige do julgador minuciosa análise dos elementos e das alegações trazidas pela impetrante, sob pena de, em razão de uma falsa percepção quanto à ausência da condição legal, proceder-se à equivocada denegação da ordem.

8- Na hipótese dos autos, os impetrantes manejaram o presente writ objetivando a observância da Lei Estadual nº 9.650, de 13/04/2022, que estabeleceu o fim da cláusula de barreira aos concursos em andamento e aos que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

9- Concurso público do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Analista de Controle Externo - Área Organizacional - Especialidade: Tecnologia da Informação.

10- Impetrantes aprovados nas provas objetivas, com atendimento dos critérios de avaliação estabelecidos, porém não convocados para prosseguimento nas demais fases do certame por força de cláusula de barreira expressamente prevista no edital.

11- O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE nº 635.739/AL, com repercussão geral (Tema 376), entendeu ser constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

12- Com o fim da cláusula de barreira pela Lei Estadual nº 9.650, de 13/04/2022, os aprovados na prova objetiva passaram a ter o direito de prosseguir nas demais etapas do certame e serem nomeados caso comprovado o déficit de pessoal e a necessária viabilidade orçamentária, situação que, em tese, beneficiaria os impetrantes.





13- Existência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo à convocação dos impetrantes para prosseguimento no certame.

14- A documentação acostada aos autos dispensa a dilação probatória, já que os fatos foram demonstrados de plano.

15- Concessão da segurança. Prejudicado o agravo interno interposto.

(TJRJ, Mandado de Segurança nº 0039556-38.2022.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Órgão Especial, j. 23.01.2023).

Diante disso, impõe-se confirmar a liminar, para assegurar ao Impetrante o direito de prosseguir em todas as etapas do concurso, inclusive a avaliação de títulos, desde que atendidos os demais requisitos editalícios, afastando, quanto a ele, os efeitos dos itens 9.9, 9.9.1.1, 9.9.1.2, 10.1 e 12.6 do edital.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM**, para afastar, em relação ao Impetrante, a aplicação das cláusulas de barreira consistentes no Edital SEFAZ/RJ nº 1/2025 e as alterações constantes nos itens 9.9, 9.9.1, 9.9.1.1 e 9.9.1.2, assegurando-lhe o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame, confirmado a medida liminar anteriormente deferida.

Com o julgamento do mérito do mandado de segurança, fica prejudicado o agravo interno manejado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Sem honorários, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, como também da Súmula nº 512 do STF e Súmula nº 105 do STJ.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público**



Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador Guilherme Peña de Moraes
Relator

